

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**ANDERSON REICHERT**

**A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL À LUZ  
DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS E DO STJ  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**ANDERSON REICHERT**

**A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL À LUZ  
DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS E DO STJ  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Niki Frantz


Santa Rosa  
2022


ANDERSON REICHERT


**A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL À LUZ  
DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS E DO STJ  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Diogo Motta Tibulo

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 06 de julho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais,  
pois são eles os principais responsáveis  
por eu ter chegado até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus familiares pelo apoio incondicional e pela confiança que depositam em mim e em minhas escolhas. Vocês são a razão do meu esforço e estão por trás de todas as minhas conquistas.

Ao professor orientador, cumprimento pela disponibilidade e incentivo de sempre.

Por fim, sou grato aos amigos que a faculdade me propiciou, por remarem esse barco junto comigo. Torço por cada um de vocês. Para sempre banidos. Coragem!

"Ninguém nasceu no topo da montanha  
E a escalada sempre vai ser árdua  
Só aquele que resistir o processo  
Vai ter direito à vista mais fantástica".

(Tribo da Periferia, 2021)

## RESUMO

O tema da pesquisa consiste na relativização da regra da impenhorabilidade salarial. Nesse sentido, delimita-se em investigar a possibilidade de se atribuir uma interpretação extensiva à referida garantia, prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, a partir de um estudo doutrinário e jurisprudencial, norteado, especialmente, pelos precedentes do TJRS e do STJ. O problema da pesquisa consiste no seguinte questionamento: em que medida a constrição da remuneração do executado é instituto apropriado à satisfação do crédito, com vista à garantia do devedor ao mínimo existencial, contraposta ao direito do credor ao adimplemento da obrigação? O objetivo geral é analisar a pertinência e a viabilidade da penhora do salário do devedor como meio de execução, a fim de compreender os limites da garantia legal de impenhorabilidade dos rendimentos. A justificativa para realização do trabalho se encontra na relevância da matéria, considerando a grande quantidade de processos executivos frustrados em razão da não localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial. Igualmente, a investigação proposta é coerente, posto que a penhora representa um dos mais eficientes meios de satisfação do crédito, de maneira que as conclusões obtidas com a pesquisa refletem diretamente na prática jurídica rotineira. No tocante à base doutrinária, o trabalho se debruça sobre as obras de conceituados autores, tais como Fredie Didier Júnior, Leonardo Greco, Humberto Theodoro Júnior, Elpídio Donizetti e Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Em relação à metodologia adotada, o estudo é de natureza teórico-empírica e o procedimento técnico adotado é o bibliográfico, uma vez que, para além das concepções legais e doutrinárias, propõem-se a analisar a jurisprudência local. Além disso, o método de tratamento dos dados é qualitativo e a abordagem é descritiva, restringindo-se à observação e análise das informações colhidas. A respeito dos instrumentos empregados para fins de operacionalização dos procedimentos técnicos, a pesquisa se vale de documentação direta, já que realizado o estudo jurisprudencial diretamente em seu local de publicação, e indireta, mediante exame bibliográfico de fontes secundárias. Por seu turno, a análise e interpretação dos dados se dá por meio de um método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se da elaboração de hipóteses, com sua posterior experimentação. Quanto à estruturação dos capítulos, o trabalho se desenvolve ao longo de duas seções. O primeiro capítulo é voltado à apresentação dos aspectos introdutórios da matéria, com a exposição dos conceitos básicos relacionados à ação de execução civil e ao instituto da penhora. Já o segundo capítulo aprofunda a indagação proposta, com vista à orientação doutrinária e jurisprudencial. As principais conclusões obtidas apontam para a possibilidade de mitigação da garantia de impenhorabilidade salarial, como medida excepcional, desde que preservada a dignidade humana do devedor. Nesse contexto, após exame dos respectivos precedentes, destacam-se os seguintes critérios orientadores: origem da verba remuneratória, condição pessoal dos litigantes, alcance econômico do valor constricto e prévio esgotamento das demais vias de satisfação do crédito.

**Palavras-chave:** Execução – Impenhorabilidade – Salário

## ABSTRACT

The theme of the research is the relativization of the wage unseizability rule. In that regard, it is limited to investigate the possibility of attributing an extensive interpretation to said guarantee, provided by article 833, IV, of the CPC, based on a doctrinal and jurisprudential study, guided, especially, by the precedents of the TJRS and the STJ. The research problem consists of the following question: to what extent is the constriction of the debtor's remuneration an appropriate institute to satisfy the credit, with a view to guaranteeing the debtor to the existential minimum, as opposed to the creditor's right to perform the obligation? The general objective is to analyze the pertinence and viability of the attachment of the debtor's wage as a way of enforcement, in order to understand the limits of the legal guarantee of the unseizability of income. The justification for carrying out the work is in the relevance of the matter, considering the large number of executive processes frustrated due to the non-location of the debtor's assets subject to judicial constriction. Likewise, the proposed investigation is coherent, since the attachment represents one of the most efficient means of credit satisfaction, so that the conclusions obtained from the research reflect directly on routine legal practice. Regarding the doctrinal basis, the work focuses on the works of renowned authors, such as Fredie Didier Júnior, Leonardo Greco, Humberto Theodoro Júnior, Elpídio Donizetti and Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Regarding the methodology adopted, the study is based on a theoretical-empirical nature and the technical procedure adopted is bibliographic, because, in addition to legal and doctrinal conceptions, they propose to analyze local jurisprudence. Furthermore, the data treatment method is qualitative and the approach is descriptive, being restricted to the observation and analysis of the information collected. Concerning the instruments used for the purpose of operationalizing the technical procedures, the research makes use of direct documentation, since the jurisprudential study was carried out directly in its place of publication, and also indirect, through bibliographic examination of secondary sources. On the other hand, the analysis and interpretation of data takes place through a hypothetical-deductive method of approach, starting from the elaboration of hypotheses, with their subsequent experimentation. As for the structuring of the chapters, the work is developed into two sections. The first chapter is dedicated to the presentation of the introductory aspects of the matter, with the exposition of the basic concepts related to the civil enforcement process and the attachment institute. The second chapter deepens to the proposed inquiry, with a view to doctrinal and jurisprudential guidance. The main conclusions obtained point to the possibility of mitigating the guarantee of the wage unseizability, as an exceptional measure, as long as the human dignity of the debtor is preserved. In this context, after examining the respective precedents, the following criteria stand out: origin of the remuneration, personal condition of the litigants, economic scope of the constricted value and previous exhaustion of the other ways of satisfying the credit.

**Keywords:** Execution – Unseizability – Wage



## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

nº. – número

p. – página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</b> .....	<b>12</b>
1.1 NOÇÕES GERAIS .....	12
1.2 MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.....	18
1.3 PENHORA E IMPENHORABILIDADE .....	23
<b>2 DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL E SUA RELATIVIZAÇÃO</b> .....	<b>30</b>
2.1 ORIENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA .....	30
2.2 JURISPRUDÊNCIA DO TJRS.....	36
2.3 JURISPRUDÊNCIA DO STJ .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A impenhorabilidade salarial possui previsão no art. 833, inciso IV, do CPC, dispositivo em que estabelecida a impossibilidade de constrição judicial das verbas alimentares atinentes à remuneração do devedor. Não obstante a garantia legal, consoante posicionamento doutrinário e jurisprudencial, tem-se admitido a atribuição de uma interpretação extensiva ao referido dispositivo, para fins de possibilitar, por vezes, a penhora dos rendimentos do executado.

Desse modo, a presente pesquisa tem como tema a relativização da regra da impenhorabilidade salarial. Nesse contexto, com vista à orientação doutrinária e jurisprudencial do TJRS e do STJ, delimita-se em investigar, no âmbito das ações de execução civil, a possibilidade de penhora das verbas remuneratórias percebidas pelo devedor como meio de execução forçada do débito, com enfoque nos acórdãos proferidos pelos respectivos tribunais entre os anos de 2018 e 2022.

Na mesma toada, o problema de pesquisa traz o seguinte questionamento: em que medida a constrição judicial do salário do executado é instituto apropriado à satisfação do crédito, tendo em vista o direito do credor à quitação do débito, contraposto à garantia do devedor ao mínimo existencial e à manutenção de sua dignidade? Por conseguinte, investigam-se quais os critérios a serem observados pelos julgadores quando confrontados pela aludida restrição.

Nesse sentido, parte-se da hipótese de que a penhora judicial do salário é medida apropriada à satisfação do crédito em execução, ainda que não caracterizada nenhuma das exceções legais à garantia, quando não importar em prejuízo à subsistência própria do devedor e de sua família. Por outro lado, nos casos em que comprometido o sustento do executado e a manutenção de sua dignidade, não se justifica o recurso ao referido instituto.

Por sua vez, o objetivo geral do trabalho é analisar a pertinência e a viabilidade de se utilizar a penhora judicial dos rendimentos como meio de execução, a fim de compreender os limites da garantia legal de impenhorabilidade salarial. Para tanto, constituem objetivos específicos desta pesquisa a investigação quanto aos

fundamentos legislativos intrínsecos à regra respectiva, bem como a apuração a respeito do entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário.

Outrossim, a justificativa para realização do trabalho consiste na relevância da temática dentro da área de pesquisa, já que a constrição de ativos financeiros constitui um dos mais eficientes meios de execução. Ademais, o estudo é coerente e viável, haja vista a publicidade das decisões judiciais e o fácil acesso acadêmico às doutrinas pertinentes. Seus resultados repercutem diretamente na prática jurídica rotineira, auxiliando na interpretação da legislação processual civil vigente.

Nessa esteira, a respeito da metodologia adotada, o estudo é de natureza teórico-empírica e segue um procedimento técnico bibliográfico, utilizando-se de concepções legais, doutrinárias e jurisprudenciais. O aporte teórico tem por base as obras de autores prestigiados como Fredie Didier Júnior e Elpídio Donizetti. Com efeito, a pesquisa se caracteriza como qualitativa e descritiva, na medida em que se restringe à observação e reprodução sistematizada das informações colhidas.

Para fins de operacionalização dos procedimentos técnicos, o trabalho se vale de documentação direta, visto que realizado um estudo de precedentes judiciais diretamente em seu local de publicação, e indireta, mediante exame bibliográfico de fontes secundárias. Por seu turno, a análise e interpretação dos dados se dá por meio de um método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se da elaboração de hipóteses, com sua posterior experimentação.

No que se refere à estruturação dos capítulos, o estudo desenvolve-se ao longo de duas seções, as quais, conjuntamente, dão conta de aprofundar a temática sugerida. Na primeira subdivisão, abordam-se os aspectos introdutórios da matéria, com a exposição de conceitos básicos relacionados à ação de execução civil e ao instituto da penhora, concepções necessárias à compreensão da indagação posteriormente proposta.

Por sua vez, a seção seguinte trata do tema de modo mais específico, valendo-se de preceitos doutrinários e jurisprudenciais, com foco nos precedentes provenientes do TJRS e do STJ, para averiguar a possibilidade de mitigação da garantia de impenhorabilidade salarial. O intuito é investigar a pertinência da constrição de verbas remuneratórias como meio de satisfação do crédito, bem assim apurar o entendimento predominante em um âmbito nacional e estadual.

## **1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Neste capítulo abordam-se os aspectos introdutórios da matéria, com a exposição dos conceitos básicos relacionados à ação de execução civil, concepções necessárias à compreensão da indagação posteriormente proposta. A pesquisa, em um primeiro momento, é voltada à contextualização histórica, debruçando-se sobre a origem e evolução do processo executivo nacional.

A presente seção versa, igualmente, sobre questões técnicas relacionadas à execução civil, desenvolvendo tópicos de natureza procedimental e arrolando os principais meios de execução forçada da obrigação. Aprofunda-se, desse modo, no instituto da penhora, um dos mais eficientes meios de satisfação do crédito, discorrendo, inclusive, acerca das restrições à sua aplicabilidade.

### **1.1 NOÇÕES GERAIS**

Desde as origens do processo civil, identificam-se duas formas de prestação da tutela jurisdicional. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (2020), enquanto uma se realiza através de um provimento denominado sentença, responsável por declarar a situação jurídica dos litigantes, a outra atua no plano material, na medida em que visa a concreta satisfação do direito do credor.

Por meio de tais concepções, tem-se a distinção entre os denominados processos de conhecimento e execução. Nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 192), “no primeiro, o juiz resolve a dúvida, a incerteza, a respeito da pretensão do autor; no segundo, ele toma as providências necessárias para satisfação do credor, diante do inadimplemento do devedor”.

Nesse contexto, a depender da finalidade do processo, a legislação vigente estabelece particularidades procedimentais. Sendo assim, a demanda judicial, seja ela voltada ao accertamento de um direito ou à satisfação de obrigação previamente pactuada, observará, respectivamente, os procedimentos que compõe os processos de conhecimento ou de execução (DONIZETTI, 2022).

No que diz respeito, especificamente, à execução civil, a tutela jurisdicional é voltada à concretização de um direito no mundo físico. Isso se dá, de acordo com Fredie Didier Júnior (2017), em razão da impossibilidade de autotutela por parte do

titular do direito, condição que o impede de satisfazer, por seus próprios meios, a pretensão, restando-lhe o recurso à via judicial.

No Brasil, o processo de execução encontra suas origens no direito romano-canônico. Em síntese, como leciona Theodoro Júnior (2020), o período clássico romano destacou-se pela dualidade do processo. Isso porque, enquanto o julgamento do litígio se dava por ato declaratório do *iudex*, particular nomeado como árbitro, a execução demandava a proposição de ação especial, com intervenção do *praetor*, agente estatal encarregado dos negócios judiciais.

No ápice da evolução do processo romano, porém, “já não mais se justificava o recurso a duas ações para alcançar o cumprimento forçado da sentença, pois seu prolator era titular tanto do *imperium* como do *iudicium*” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 02). Com isso, surge a figura do juiz, responsável não só por julgar, como também por tornar efetiva a condenação.

Desse modo, observa-se que o Direito brasileiro é produto de influências históricas. Com o seu descobrimento, no ano de 1500, o Brasil passou a ser regido pelo denominado Direito das Ordenações. Enquanto colônia portuguesa, o país subordinou-se à legislação exterior, o que justifica a forte inspiração europeia em seu ordenamento jurídico (GRECO, 2020).

Todavia, a partir do momento em que o inadimplemento das obrigações judiciais se tornou rotineiro, vieram à tona as deficiências do referido procedimento. Não obstante as inúmeras atualizações legislativas, a execução civil brasileira ainda é influenciada “[...] pela ritualidade herdada da tradição romano-canônica que nos foi transmitida pelas Ordenações Filipinas e pelo Regulamento n. 737 de 1850” (GRECO, 2020, p. 07).

Por outro lado, Leonardo Greco (2020) faz menção à gradual evolução do processo de execução nacional, apontando os principais marcos de seu desenvolvimento. Dentre as legislações que alavancaram a execução civil, deve-se citar o CPC de 1973, o qual instituiu a autonomia da tutela jurisdicional executiva e de seu respectivo procedimento em detrimento do processo de conhecimento, o que contribuiu para a correta compreensão do alcance das normas processuais.

Do mesmo modo, Theodoro Júnior (2020) ressalta a importância da Lei nº. 11.232, instituída no ano de 2005. Isso porque, em decorrência da referida legislação, passaram a ser reconhecidas duas vias distintas de execução civil, posteriormente

mantidas pelo CPC de 2015, quais sejam: o processo de cumprimento de sentença e o processo de execução de título extrajudicial.

Posto isso, é válido estabelecer uma diferenciação entre tais procedimentos, a qual está diretamente ligada à natureza do título executivo sujeito à demanda, conforme esclarece Gonçalves:

Desde a edição da Lei n. 11.232/2005, estabeleceu-se uma distinção fundamental entre dois tipos de execução: a fundada em título judicial, denominada cumprimento de sentença, que constitui, em regra, apenas uma fase subsequente ao processo de conhecimento, na qual tenha sido proferida sentença que reconhece a exigibilidade de uma obrigação; e a fundada em título executivo extrajudicial que, esta sim, implica a formação de um novo processo. (GONÇALVES, 2020, p. 789).

Como já referido, ainda que instituído por legislação anterior, o sistema em menção foi integralmente mantido com a entrada em vigor do atual CPC (BRASIL, 2015), o qual discorre, em sua parte especial, acerca do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença (Livro I), bem assim do processo de execução de título extrajudicial (Livro II).

Em relação ao cumprimento de sentença, o CPC (BRASIL, 2015) estabelece, em seu art. 515, o rol específico de decisões judiciais sujeitas à demanda executiva. Acerca da matéria, Renato Montans de Sá (2021) esclarece que, assim como as sentenças, as decisões interlocutórias também podem ser objeto de execução, nas hipóteses de tutela provisória ou julgamento antecipado parcial do mérito.

No entendimento de Elpídio Donizetti, a expressão cumprimento de sentença constitui termo genérico. Tal afirmação se justifica, uma vez que a referida modalidade de execução “abrange tanto a efetivação das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, constantes de decisões judiciais, quanto a execução de obrigação de pagar quantia certa” (DONIZETTI, 2022, p. 617).

Por sua vez, a execução de título extrajudicial encontra previsão no art. 784 do CPC, o qual dá conta de listar os títulos passíveis de execução pela via mencionada, nos seguintes termos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 2015).

Infere-se, com vista ao dispositivo supracitado, que os documentos arrolados, embora extrínsecos ao meio judicial, demonstram suficientemente a pendência do débito, do que se justifica a desnecessidade de prévia ação cognitiva.

Além disso, a execução de título extrajudicial, igualmente, subdivide-se em espécies distintas, a depender da obrigação prevista no título. Deve-se diferenciar, desse modo, a execução de entregar coisa, voltada à satisfação de obrigação de dar, a execução de fazer ou não fazer e a execução “por quantia certa”, cujo objeto se consubstancia no pagamento de determinado débito (DONIZETTI, 2022).

No entanto, a distinção entre os procedimentos acima vai além da mera natureza do título. No processo de cumprimento de sentença, não há que se falar em ação autônoma de execução, tendo em vista que o seu processamento ocorre nos mesmos autos em que se deu a fase cognitiva. Trata-se, em verdade, de etapa posterior ao processo de conhecimento (SÁ, 2021).

Já em relação à ação de execução de título extrajudicial, como ensina Fredie Didier Júnior (2017, p. 45), “a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade”. Cabe esclarecer que ambos os procedimentos pressupõem a existência de um processo de execução, independentemente de se tratar de ação autônoma ou de fase processual.

Outrossim, no que se refere aos procedimentos adotados em cada uma das modalidades de execução, ainda que disciplinados separadamente pelo CPC, Renato Montans de Sá (2021) aponta para os chamados “vasos comunicativos”. Isso porque



a legislação vigente estabelece uma comunicação entre os preceitos dispostos no Livro I (Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença) e no Livro II (Do Processo de Execução).

Com efeito, nos termos do art. 513, do CPC (BRASIL, 2015), fica estabelecido que o cumprimento de sentença observará, “[...] no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código”. Do mesmo modo, a execução de título executivo extrajudicial será orientada reciprocamente, a teor do art. 771, parágrafo único, do CPC (BRASIL 2015).

Superadas a concepção e as modalidades de execução civil, é válido identificar os pressupostos processuais necessários à propositura de uma demanda executória. Conforme esclarece Elpídio Donizetti (2022), o processamento da ação de execução depende da existência de dois requisitos, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade *ad causam*.

Cabe ressaltar que os referidos pressupostos, no âmbito da execução civil, devem ser analisados de maneira diferenciada, tendo em vista que tal modalidade processual, em contrariedade à fase cognitiva, não comporta resolução de mérito. Trata-se, em verdade, de ação voltada à satisfação do direito do exequente, cujo crédito está representado pelo título executivo (DONIZETTI, 2022).

Posto isso, como leciona Leonardo Greco (2020, p. 24), o interesse de agir se consubstancia na “necessidade ou utilidade da provocação do exercício da jurisdição para satisfazer a pretensão ou alcançar o bem jurídico que, normalmente, nasce da lide”. Pode-se dizer, assim, que o requisito em menção é preenchido pelo inadimplemento do devedor, fato constitutivo da causa de pedir na execução civil.

A legitimidade para a causa, por sua vez, conceitua-se como a qualidade do sujeito para figurar como autor ou réu na demanda executiva (GRECO, 2020). Consoante Donizetti (2022), a legitimidade ativa é atribuída ao credor ou, excepcionalmente, demais pessoas legitimadas, enquanto que apenas o devedor ou quem possua responsabilidade executiva sobre a dívida pode figurar no polo passivo.

De acordo com Leonardo Greco (2020), identifica-se, ainda, um terceiro pressuposto processual, consistente na possibilidade jurídica do pedido. Faz-se necessário, dessa maneira, averiguar se o pleito executivo está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, devendo o pedido ser excluído da apreciação judicial caso ilícito ou materialmente impossível.

Outrossim, conforme ensina Fredie Didier Júnior (2017), a execução civil deve observar, ainda, a presença de três elementos essenciais: partes, causa de pedir e pedido. A respeito da causa de pedir, é necessário que esteja comprovada nos autos a existência de direito de prestação certo, líquido e exigível, bem assim o seu inadimplemento por parte do devedor.

Ademais, no que se refere ao pedido, entende-se que este abrange não só um objeto imediato, como também um objeto mediato. O primeiro diz respeito à tutela jurisdicional pleiteada, a qual demanda a tomada de providências executivas. Já o segundo compreende o bem da vida pretendido com o ajuizamento da ação (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Igualmente, para além dos pressupostos processuais e dos elementos executivos, mostra-se pertinente destrinchar os principais fundamentos que permeiam a execução civil, ou seja, os princípios que regem o seu procedimento. Acerca da temática, destacam-se os princípios da iniciativa, da máxima efetividade e menor onerosidade, da dignidade humana e do título (*nulla executio sine titulo*).

Conforme Alvim, Granado e Ferreira (2019), o princípio da iniciativa prevê a inércia da atividade jurisdicional executiva, dependendo sua atuação de prévia provocação do jurisdicionado. Trata-se de fundamento positivado na legislação processual civil, consoante art. 2º, o qual dispõe que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial [...]” (BRASIL, 2015).

Outrossim, no que se refere ao princípio da máxima efetividade, Renato Montans de Sá (2021, p. 475) ensina que “o sistema executivo é todo engendrado para conferir condições ao exequente de modo a obter o direito contido no título”. Objetiva-se, assim, atribuir utilidade ao processo de execução, a fim de satisfazer a prestação obrigacional assumida entre os litigantes (THAMAY, 2020).

Em contrapartida, Thamay (2020) ressalta a necessidade de se evitar prejuízo demasiado ao devedor, o que o autor entende como prática incoerente. Com fulcro no princípio da menor onerosidade, o juiz, quando dispuser de uma variedade de meios executivos, deve observar o modo menos gravoso ao executado, o que condiz com a previsão do art. 805 do CPC (BRASIL, 2015).

Igualmente, conforme leciona Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2020), o princípio da dignidade humana resguarda ao executado condições dignas de sobrevivência, em vista à sua subsistência própria e familiar. Sendo assim, não se

admite que o processo executivo sujeite o devedor a situação incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe referir, em vista ao princípio do título, que o ajuizamento de um processo de execução, independentemente da via adotada, sujeita-se, sobretudo, à existência de título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019). Nos termos do art. 783 do CPC (BRASIL, 2015), a execução civil “fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Nesse diapasão, segundo explica Marina Vezzoni (2016, p. 185), “esses títulos estão arrolados na lei e são dotados de eficácia executiva por escolha do legislador [...]”. Como já exposto, os títulos executivos podem ser judiciais, quando decorrentes da própria atividade jurisdicional, ou extrajudiciais, quando dotados de eficácia executiva por força da lei, embora externos ao âmbito judicial (SÁ, 2021).

## 1.2 MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

A finalidade da execução civil se encontra na satisfação do direito da parte exequente. Como prelecionam Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1402), a pretensão do credor é de que “o direito já assegurado a ele [...] por decisão judicial ou por documento com força executiva (títulos extrajudiciais), seja efetivado, isto é, implementado na ordem prática”.

Com isso, uma vez ajuizada a demanda executiva, anteriormente à execução forçada da obrigação, oportuniza-se à parte devedora o cumprimento voluntário da prestação (DIDIER JÚNIOR, 2017). Nesse contexto, Renato Montans de Sá (2021) traz o conceito de tutela específica, consistente na satisfação espontânea, pelo devedor, do direito pleiteado pelo exequente, como se este não precisasse ter sido objeto de demanda judicial.

A título exemplificativo, no que se refere ao cumprimento de sentença voltado ao pagamento de quantia certa, o CPC (BRASIL, 2015) determina, nos termos do art. 523, a intimação do executado para adimplemento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção dos demais meios executórios, tais como fixação de multa e honorários advocatícios.

Na mesma hipótese, tratando-se de execução de título extrajudicial, a legislação processual civil (BRASIL, 2015) estabelece, junto ao parágrafo 1º do art. 827, o prazo de 3 (três) dias para pagamento integral da dívida. Nesse caso, contudo,

os honorários advocatícios são fixados desde logo pelo magistrado, estando sujeitos à redução pela metade, no caso de adimplemento espontâneo.

Diante disso, ressalta-se a preferência legislativa pelo cumprimento voluntário da obrigação, em detrimento de sua execução forçada. Nas palavras de Renato Montans de Sá (2021, p. 531), “primeiro tenta-se a tutela específica; não a obtendo, busca-se o resultado prático equivalente, e por fim, restando infrutífera ou a requerimento do credor, as perdas e danos”.

No entanto, não exitoso o cumprimento voluntário da obrigação, deverá o magistrado buscar o adimplemento do direito do exequente sobre o executado, utilizando-se, para tanto, dos institutos adequados. Nessa perspectiva, Vezzoni (2016) esclarece que, uma vez proposta a demanda executiva, incumbe ao juiz valer-se de técnicas idôneas voltadas à satisfação da tutela jurisdicional.

Em relação aos meios executórios, diz-se que o país é regido por um ordenamento misto entre a tipicidade e a atipicidade dos atos executivos. Isso porque, embora historicamente tenha sido restringida a atuação do judiciária à mera aplicação prática dos atos estabelecidos em lei, admite-se que o magistrado adéque tais medidas, alterando ou reforçando-as com vista ao caso concreto (SÁ, 2021).

Dessa maneira, conforme ensina Fredie Didier Júnior (2017), o princípio da tipicidade dos meios executivos, anteriormente prestigiado, passou a ceder espaço para o princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade. Os poderes executivos do julgador foram ampliados nos últimos anos, de modo que se justifica a classificação do ordenamento como misto.

Em síntese, pode-se dizer que, uma vez desrespeitada a ordem judicial e não cumprida espontaneamente a obrigação pelo devedor, recorre-se à execução forçada, com a adoção das medidas executórias pertinentes. Dentre os institutos aplicáveis, Gonçalves (2020) identifica duas categorias principais, quais sejam: os meios coercitivos e os meios sub-rogatórios.

De acordo com Sá (2021), tais técnicas executórias não possuem o escopo principal de punir o devedor. Na esfera cível, a sanção tem por finalidade o adimplemento da obrigação pendente, o que pode ser concretizado tanto por meio do patrimônio do executado, quanto através de mecanismos que induzam o devedor a arcar voluntariamente com a prestação.

Para Gonçalves, a coerção é a técnica executória consistente em compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação. Acerca do tema, acrescenta que, para a

efetivação da medida, “[...] a lei mune o juiz de poderes para coagi-lo a cumprir aquilo que não queria espontaneamente, como, por exemplo, o de fixar multas diárias, que forcem o devedor” (GONÇALVES, 2020, p. 792).

A respeito dos meios coercitivos de execução, ressalta-se a possibilidade de fixação de multa, protesto e negativação do título (DONIZETTI, 2022). Com a entrada em vigor do CPC de 2015, passou a ser permitido, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado junto ao cartório de notas e protestos de títulos e documentos, a teor do art. 517 da legislação em menção (BRASIL, 2015).

Conforme leciona Fredie Didier Júnior (2017), a execução civil, quando pautada na coerção, vale-se do temor do devedor ou do seu incentivo ao cumprimento da obrigação. Nesses termos, tal técnica executória pode ser tanto patrimonial, a exemplo da fixação de multa coercitiva, quanto pessoal, nos casos em que decretada a prisão civil do devedor de alimentos.

A técnica sub-rogatória, por seu turno, equivale à substituição do devedor no cumprimento, isto é, em vez de forçá-lo a arcar com a sua obrigação, o magistrado opera diretamente sobre a sua propriedade. Mais especificamente, de acordo com Gonçalves (2020), tal meio executório vale-se da apreensão de bens do executado, suficientes à quitação da dívida pendente.

Com vista aos meios sub-rogatórios, podem ser citadas três técnicas de execução, quais sejam: o desapossamento, a transformação e a expropriação. Em relação ao desapossamento, medida adequada à concretização de obrigação de entregar coisa, trata-se da retirada de determinado bem da posse do devedor, a fim de entregá-lo à parte credora (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Por sua vez, a transformação é o meio pelo qual “[...] o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 103). Por fim, a expropriação condiz com a conversão do patrimônio do devedor para fins de pagamento do crédito pendente.

Superadas tais concepções, pertinente mencionar que a escolha dos meios executórios depende, igualmente, da obrigação a que se refere o título executivo. De acordo com Elpídio Donizetti (2022), tratando-se de execução de pagar quantia certa, é comum que se recorra à excussão dos bens do demandado, diferentemente das medidas adotadas diante de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Ademais, admite-se, igualmente, a cumulação de técnicas executórias, desde que compatíveis entre si (GRECO, 2020). Conforme preleciona o art. 139, inciso IV, do CPC, incumbe ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial [...]” (BRASIL, 2015).

Conforme explana Fredie Didier Júnior (2017), a execução forçada pode se dar por meio de decisão mandamental ou de decisão executiva, a depender da providência adotada pelo juízo. Nesses termos, é possível dizer que a decisão mandamental se aproxima das técnicas coercitivas, enquanto que a decisão executiva relaciona-se com os meios sub-rogatórios.

Posto isso, cabe esclarecer que a decisão mandamental consiste na imposição de uma prestação ao executado, ou seja, a sua concretização depende da participação ativa do devedor. Em sentido contrário, na decisão executiva, assim como nas técnicas sub-rogatórias, a colaboração do demandado é dispensável à efetivação do direito pleiteada, posto que o magistrado age diretamente sobre o seu patrimônio (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Destarte, tem-se que o meio sub-rogatório de execução guarda relação direta com a responsabilidade patrimonial do devedor. Trata-se de técnica expressamente admitida pelo CPC vigente, consoante art. 789, o qual prescreve que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

Ademais, cabe explicitar que a responsabilidade patrimonial é característica inerente à toda relação jurídica obrigacional, presumindo-se que o devedor esteja ciente de sua assunção ao firmar o compromisso:

A responsabilidade patrimonial funciona como sanção pelo inadimplemento, e, portanto, corresponde a uma perinorma (norma secundária) criada pelo legislador para salvaguardar todo e qualquer credor contra o inadimplemento de todo e qualquer devedor. Enquanto o adimplemento é a endonorma, ou seja, a norma primária, a responsabilidade patrimonial é a sanção que incide se e quando a endonorma é descumprida. **Logo, em toda relação jurídica obrigacional existe, de forma imanente, a responsabilidade patrimonial.** Não há a primeira sem a segunda. Esta é a garantia daquela. (ABELHA, 2019, p. 87, grifo meu).

Dessa maneira, é possível afirmar que, com a adesão ao compromisso, subentende-se assumida a responsabilidade patrimonial. Não obstante, apesar de vinculada às relações obrigacionais, Gonçalves (2021) explica que tal

responsabilidade, na condição de sanção, somente é despertada quando do inadimplemento da obrigação pelo devedor, ou seja, até que se dê o seu efetivo descumprimento, esta permanece em estado latente.

Em suma, consoante Marcelo Abelha (2019, p. 86), é possível afirmar que o “[...] inadimplemento do devedor é o fato jurídico (indesejável) que faz que a responsabilidade patrimonial deixe de ser uma norma jurídica abstrata e passe a ser uma norma jurídica concreta”. Assim, tão logo tenha o executado descumprido a obrigação por ele assumida, não se verifica óbice à apreensão de seus bens.

Contudo, é importante estabelecer uma distinção entre os conceitos de responsabilidade e obrigação. Enquanto a primeira consubstancia-se na atuação estatal sobre o patrimônio do particular, com a finalidade de dar quitação ao débito, a segunda exerce função estática, na medida em que se baseia na mera potencialidade de cumprimento (SÁ, 2021).

Nesse toar, ressalta-se que a obrigação é um fenômeno mais amplo do que a responsabilidade, posto que abrange, em seu conceito, não só o dever jurídico principal, como também a responsabilidade em si. De acordo com Didier Júnior (2017), a obrigação é um processo dinâmico voltado ao adimplemento da prestação principal, de modo que a responsabilidade constitui uma etapa de seu itinerário.

Entretanto, embora a responsabilidade patrimonial remonte à adesão do executado ao compromisso, com a assunção da respectiva obrigação, cabe esclarecer que “o cumprimento espontâneo pelo devedor é a postura desejada. Contudo, como de raríssima incidência prática e raramente ocorre, incide, portanto, a responsabilidade patrimonial sobre seus bens” (SÁ, 2021, p. 550).

Outrossim, cabe frisar que a responsabilidade do devedor, embora imanente a toda relação obrigacional, não prejudica a aposição, pela parte credora, de outras garantias no mesmo negócio jurídico. Nas palavras de Leonardo Greco (2020, p. 105), nada impede que o credor “resolva apor no negócio jurídico outra garantia para apertar ainda mais o negócio ou resguardar-se contra eventual inadimplemento”.

Ainda, tal responsabilidade vai além do patrimônio do próprio devedor. De acordo com Sá (2021), não existe simetria entre os conceitos de legitimidade e responsabilidade, considerando que esta se refere aos bens sujeitos à execução, os quais não estão necessariamente vinculados aos bens do devedor, enquanto que aquela diz respeito à mera situação jurídica em que se encontra o demandado na relação processual.

Com efeito, o art. 790, do CPC dá conta de listar, em seus incisos, os bens sujeitos ao processo executivo, quais sejam:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;**
- III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;**
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
- VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015, grifo meu).

Vale ressaltar, com base no dispositivo em menção, que não só o patrimônio do devedor responde pela dívida, tendo em vista que os bens do sócio (inciso II), assim como de eventual cônjuge ou companheiro (inciso IV), consideram-se, do mesmo modo, passíveis de constrição judicial.

Nesse sentido, para Elpídio Donizetti (2022), a responsabilidade patrimonial pode ser originária, quando somente os bens do devedor responderem pela pendência, isto é, daquele que figure diretamente como titular do débito, ou secundária, nas hipóteses em que o patrimônio de terceira pessoa, não vinculada à relação obrigacional, é igualmente submetido à execução.

No entanto, tal responsabilidade possui maior efeito prático nos casos de execução por quantia certa, ou seja, quando o título executivo tem por objeto obrigação de pagar. De acordo com Donizetti (2022), as demais espécies de execução civil, voltadas à concretização de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, não exigem a excussão de bens, exceto quando convertidas em perdas e danos.

### 1.3 PENHORA E IMPENHORABILIDADE

Dentre os meios sub-rogatórios de execução forçada, uma das técnicas mais eficientes de adimplemento das obrigações, no âmbito da execução civil, é a penhora judicial, precipuamente a constrição de ativos financeiros. De acordo com Alvim, Granado e Ferreira (2019), o instituto em menção corresponde à afetação de bens ou direitos do devedor, como meio de garantia à satisfação do crédito pendente.

Entretanto, deve-se esclarecer que a penhora não representa, por si só, a perda da propriedade pelo devedor, considerando que equivale à mera afetação de seu



patrimônio, o qual é mantido ao dispor do juízo. Na realidade, é uma forma de garantia ao adimplemento do débito, pautada na possibilidade de posterior expropriação do bem constricto judicialmente (VEZZONI, 2016).

A efetivação da penhora se dá com a apreensão do bem indicado, sendo este entregue ao depositário, o qual passa a ser responsável por sua guarda e conservação, sob as ordens do juízo. A apreensão, nesse sentido, nada mais é do que a transferência da posse do bem, antes pertencente ao devedor ou responsável, ao respectivo depositário (GRECO, 2020).

Outrossim, a penhora é instituto legalmente admitido e encontra previsão expressa no CPC de 2015. Conforme art. 831 da legislação processual civil vigente, a constrição judicial “deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (BRASIL, 2015).

Em relação às consequências da penhora, para além da afetação do bem, Renato Montans de Sá (2021) identifica quatro efeitos colaterais. A prevenção executiva e o direito de preferência constituem consequências de natureza processual, enquanto que o desapossamento e a ineficácia de eventuais atos de oneração ou alienação representam efeitos de natureza material.

Sobre tais efeitos, pode-se dizer que a prevenção executiva se refere à individualização dos bens sujeitos à constrição judicial. Por conseguinte, uma vez especificado o patrimônio que será afetado, os demais bens de propriedade do executado não mais estarão resguardados de eventual oneração ou alienação por parte do devedor (SÁ, 2021).

Já o direito de preferência diz respeito à ordem de prioridade a ser observada pelos credores nos casos em que mais de uma penhora estiver inscrita sobre determinado bem (SÁ, 2021). Em tal hipótese, não será levada em conta a natureza do crédito, posto que o critério preponderando é de natureza cronológica, ou seja, prefere-se a constrição mais antiga.

Quanto aos efeitos materiais, o desapossamento consiste na manutenção da propriedade do executado sobre o bem constricto, ainda que prejudicada a sua posse direta. Acerca da ineficácia de atos de oneração ou alienação, cabe frisar que nada obsta a alienação do bem penhorado pelo executado, porém, caso efetivada, “a venda é ineficaz em relação ao credor que ainda mantém direito de seqüela sobre o bem que responde para com a execução da qual está vinculado” (SÁ, 2021, p. 555).

No que se refere aos bens do devedor sujeitos à penhora, incumbe, de regra, ao credor indicá-los em sede de petição inicial. No entanto, Leonardo Greco (2020) ressalva que não se trata de requisito obrigatório à validade da execução, tendo em vista que, em caso de desconhecimento ou simples omissão, nada impede que tais bens sejam arrolados pelo próprio executado.

Nesse toar, a fim de dar cumprimento à tutela executiva, a indicação de bens é facultada ao próprio devedor. Consoante art. 829, parágrafo 2º, do CPC (BRASIL, 2015), “a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”.

Ademais, no caso de o devedor insurgir-se face ao ato executório, é de sua responsabilidade a indicação de outro meio de satisfação do débito. Consoante art. 805, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015), “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

Diante do exposto, a legislação processual civil estabelece um equilíbrio entre os princípios da menor onerosidade ao devedor e da efetividade da execução. Isso porque, conforme ensina Donizetti (2022), não obstante o direito do executado de opor-se frente a ato executório que considere abusivo, o legislador condiciona a substituição da via eleita à indicação de outra medida cabível pelo devedor.

Cabe frisar, contudo, que a execução dos atos processuais não depende do consentimento das partes, de modo que praticados sem a interferência do exequente ou do executado. Ainda que o credor seja responsável pelo prosseguimento da ação executiva, “as normas procedimentais, de regra, são de ordem pública, o que significa que usualmente não há espaço para manifestação da vontade, no sentido de o processo desenvolver-se desta ou daquela forma” (DONIZETTI, 2022, p. 1064).

Outrossim, no que concerne ao procedimento adotado, a penhora, quando referente à bem móvel ou imóvel, será efetivada por termo nos autos, ato de responsabilidade do escrivão ou chefe de secretaria. Em seguida, se dá a apreensão do bem constricto, com a confecção do respectivo auto de penhora e depósito pelo oficial de justiça competente, procedimento dispensável no caso de bloqueio de ativos financeiros (GRECO, 2020).

A legislação processual civil prevê, ainda, uma ordem de preferência a ser observada pelo magistrado quando da determinação de constrição judicial, a qual se encontra positivada no art. 835, do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (BRASIL, 2015, grifo meu).

Com fulcro no dispositivo relacionado, verifica-se que o legislador prioriza a penhora de dinheiro em detrimento dos demais bens, seja este em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira. Em seu parágrafo 1º, o art. 835, do CPC (BRASIL, 2015), ressalta, ainda, que, com exceção do sequestro de valores, o juiz pode alterar a ordem estabelecida em vista ao caso concreto.

Sobre a matéria, Vezzoni (2016) justifica a ordem de prioridade firmada como uma maneira de atribuir maior agilidade às ações executivas, em observância à tutela tempestiva e à razoável duração do processo. Ao ordenar os bens na forma descrita, o legislador levou em consideração a sua facilidade de expropriação, motivo pelo qual elencou o dinheiro como preferencial, ao passo em que, uma vez procedida à sua constrição, dispensa maiores procedimentos.

Além do mais, o bloqueio de valores, diferentemente das demais formas de constrição judicial, prescinde a expedição de mandado de penhora, posto que é passível de efetivação pela via eletrônica. Nos termos do art. 854 do CPC (BRASIL, 2015), o juiz dispõe, para tanto, de sistema eletrônico próprio, gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Dessa forma, considerando que, de regra, incumbe à parte credora a indicação de bens à penhora, poderá esta, requerer, desde logo, o oficiamento às instituições bancárias para fins de sequestro de eventuais ativos financeiros em nome do

executado (VEZZONI, 2016), devendo o juiz, nesse caso, proceder na forma do dispositivo supracitado.

Nesses termos, é função do magistrado determinar o sequestro de valores, sem a ciência prévia do executado acerca do ato, de modo a possibilitar a sua efetivação. Ressalta-se que, nesse primeiro momento, realiza-se somente o bloqueio dos ativos financeiros, sendo que eventual conversão do sequestro em penhora se dá posteriormente, após a devida intimação do devedor (DONIZETTI, 2022).

Em vista disso, uma vez determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros pelo magistrado, o valor é mantido à disposição do juízo até o momento em que perfectibilizada a constrição. Consoante Elpídio Donizetti (2022), tratando-se de penhora *on-line*, o procedimento é simplificado, dispensando, inclusive, a lavratura do auto de penhora pelo escrivão.

Entretanto, considerando o direito individual do devedor ao sigilo bancário, mostra-se pertinente a discussão quanto à viabilidade da penhora pela via eletrônica. A respeito da temática, “admite-se que, em situações excepcionais, o interesse público, social ou da Justiça em obter determinadas informações prevaleça sobre o direito do particular [...]” (DONIZETTI, 2022, p. 1062).

Por outro lado, em caso de bloqueio de valores, deve-se atentar à necessidade de oportunização do contraditório, requisito indispensável à expropriação futura dos bens sequestrados, de modo a possibilitar ao devedor insurgir-se acerca de eventual excesso de penhora ou impenhorabilidade. Isso porque o art. 833 do CPC elenca o rol de bens insuscetíveis de constrição judicial, assim dizendo:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015)

Em análise ao dispositivo supracitado, é perceptível que os bens nele listados possuem uma característica em comum, uma vez que indispensáveis à manutenção da dignidade do devedor. Sobre tal argumento, Leonardo Greco (2020) justifica a não sujeitabilidade dos referidos bens à ação de execução, esclarecendo que a tutela jurisdicional não pode ser satisfeita à custa da desgraça do executado.

Para além dos bens acima arrolados, denominados absolutamente impenhoráveis, a legislação processual civil prevê, igualmente, as hipóteses de impenhorabilidade relativa. Nesses termos, o art. 834, do CPC (BRASIL, 2015), determina que “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis”.

Desse modo, diferentemente dos bens listados no art. 833, do CPC, os quais não estão sujeitos à constrição judicial em nenhuma hipótese, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis são considerados relativamente impenhoráveis. Isso porque, como prescreve o dispositivo, poderão ser constritos judicialmente, desde que inexistam outros bens do devedor passíveis de penhora (DONIZETTI, 2022).

Em vista disso, é válido esclarecer que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, ou seja, não está sujeita a preclusão, podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo ou a requerimento da parte (GONÇALVES, 2021). Nesse sentido, Vezzoni (2016) esclarece que as respectivas nulidades poderão ser arguidas pelo executado a qualquer tempo, por meio de petição autônoma, impugnação ou embargos à execução.

Não obstante tais garantias resguardadas ao executado, tanto no que se refere às hipóteses de impenhorabilidade absoluta quanto relativa, insta salientar que não existe qualquer impedimento ao devedor de abrir mão de seu benefício. De acordo com Greco (2020, p. 138), nada impossibilita que “o próprio executado – embora seja incomum – disponha do benefício que lhe foi concedido pelo legislador, admitindo a penhora sobre bem tido por impenhorável, se esse for o seu interesse”.

Em caso contrário, quando não localizados bens penhoráveis de propriedade do devedor, o processo executivo deve ser suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC (BRASIL, 2015). Já nas hipóteses em que a constrição judicial é indispensável à satisfação da obrigação, a inexistência de bens passíveis de penhora resulta no arquivamento dos autos, com o reconhecimento da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo legal (GRECO, 2020).

Ante o exposto, verifica-se que o legislador se preocupou não só com a satisfação da tutela executiva, mas também com a manutenção da dignidade do devedor. No que diz respeito à matéria, Elpídio Donizetti (2022, p. 979) ampara a legislação, ao defender que “[...] embora a satisfação do crédito exequendo não deva ceder perante atitudes protelatórias do mau pagador, não se pode alcançar tal objetivo a todo custo”.

Desse modo, embora a finalidade das ações de execução de título extrajudicial e de cumprimento de sentença se encontre na satisfação da obrigação, é necessária a preservação do mínimo existencial ao devedor. Com efeito, anteriormente à perfectibilização da penhora, o contraditório é medida essencial à manutenção da dignidade do executado, tendo em vista o rol de bens insuscetíveis de constrição judicial previsto no art. 833, do CPC.

## 2 DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL E SUA RELATIVIZAÇÃO

Neste capítulo, o tema em estudo é desenvolvido de modo mais específico, valendo-se de preceitos doutrinários e jurisprudenciais para aprofundar a investigação inicialmente proposta. O foco se encontra na análise de precedentes provenientes do TJRS e do STJ, com o intuito de esclarecer a pertinência da constrição de verbas salariais como meio de satisfação do crédito.

Nesse contexto, além de expor o posicionamento dos principais doutrinadores da área acerca da matéria, a seção confronta decisões judiciais em ambos os sentidos, proferidas em grau recursal não só na esfera estadual como também nacional, entre os anos de 2018 e 2022, a fim de averiguar os principais critérios utilizados pelos Tribunais quando da análise da temática.

### 2.1 ORIENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

Consoante previsão expressa do CPC (BRASIL, 2015), no já referenciado art. 833, inciso IV, não estão sujeitos à penhora os saldos remuneratórios percebidos pelo executado, tendo em vista o seu caráter alimentar, já que destinados ao sustento próprio e familiar do devedor. Nesse sentido, constata-se que, de regra, não é admitida, no atual cenário, a constrição judicial do salário para fins de satisfação do crédito pleiteado na execução civil.

A referida garantia de impenhorabilidade já estava prevista na legislação processual civil anterior. Trata-se de alteração legislativa instituída no ano de 2006, na vigência do CPC de 1973, a qual incluiu ao dispositivo em menção os incisos IV e VII. Em verdade, a modificação legal representou ampliação de garantia já existente, cuja aplicabilidade antes se restringia aos magistrados, professores e funcionários públicos (SÁ, 2021).

Cabe esclarecer, pois, que o salário compreende toda a remuneração proveniente de uma relação empregatícia. Desse modo, conforme preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), a verba salarial inclui eventuais adicionais, percentuais, participações e verbas em atraso, tendo os Tribunais Superiores reconhecido, igualmente, a impenhorabilidade da gratificação de férias e natalina.

Para além do salário, a regra prevista no art. 833, inciso IV, do CPC se estende, igualmente, a outros gêneros remuneratórios. A respeito de tal concepção, Antonio do

Passo Cabral e Ronaldo Cramer aprofundam-se nas espécies de verbas protegidas pela exceção:

A norma do inciso IV protege remunerações de diversos tipos de profissionais: os vencimentos dos funcionários públicos, os soldos dos militares, **os salários dos empregados**, os ganhos dos trabalhadores rurais e os honorários dos profissionais liberais. Protege também as verbas recebidas por aposentados, pensionistas e outros recebedores de benefícios vinculados à previdência privada ou complementar. (CABRAL; CRAMER, 2016, p. 1194, grifo meu).

Não só, os valores percebidos pelo devedor por liberalidade de terceiro, ainda que não representem contraprestação do trabalho, serão abrangidos pela garantia de impenhorabilidade, desde que destinados à manutenção das necessidades básicas do devedor. Em tal hipótese, mesmo que o montante tenha sido obtido pelo executado a título de doação, os referidos valores possuem caráter alimentar em razão de sua destinação (SÁ, 2021).

A mesma lógica se aplica ao recém instituído auxílio emergencial, inovação da Lei nº. 13.982/2020, benefício financeiro decorrente da situação de emergência ocasionada pela pandemia da Covid-19. Com efeito, tratando-se de verba alimentar, diretamente voltada à subsistência dos beneficiários, isto é, pessoas de baixa renda afetadas pelos importunos da situação pandêmica, tal montante não está sujeito à penhora judicial (DONIZETTI, 2022).

Contudo, a garantia legal não abrange os valores oriundos de empréstimos contratados na modalidade consignada, visto que carecem de natureza alimentar. Consoante constatação de Elpídio Donizetti (2022), após análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores, as referidas verbas são tidas como penhoráveis, ainda que descontadas diretamente da folha de pagamento do executado, salvo quando este comprovar que são elas indispensáveis à sua subsistência.

Superada tal concepção, Neves explica a pertinência da referida restrição, apontando a natureza alimentar da verba remuneratória como sua principal justificativa. Isso porque eventual penhora, seguida de expropriação, implicaria em invasão aos direitos mínimos do executado, o que comprometeria a manutenção de sua dignidade, bem como de suas necessidades básicas, tais como alimentação, habitação e saúde (NEVES, 2018).

Nesses termos, ressalta-se que a verba salarial é constitucionalmente protegida, resguardada sua livre disposição pelo assalariado. De acordo com o art. 7º,



inciso X, da CF, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (BRASIL, 1988).

Contudo, considerando o amplo rol de restrições à penhora e a conseqüente baixa eficácia da atividade executiva, “a doutrina se questiona se o legislador não exagerou na proteção ao devedor, gerando uma injustiça para o credor” (LOURENÇO, 2021, p. 400). Nesses termos, o alcance da garantia de impenhorabilidade deve ser ponderado com base nas circunstâncias concretas de cada caso.

O conflito de interesses referenciado traz à tona dois princípios basilares da execução civil, quais sejam, o princípio da máxima eficácia executiva, interpretado em favor da parte credora, e o princípio da menor onerosidade ao devedor. Nesse contexto, Leonardo Greco (2020) ressalta a importância de o julgador buscar um equilíbrio entre ambos, levando em conta, para tanto, a plena satisfação do exequente e o mínimo sacrifício do executado.

Acerca da temática, cabe esclarecer que, para ser alcançado o resultado mais justo aos litigantes, os preceitos fundamentais da execução civil devem ser lidos conjuntamente:

A tendencial busca da máxima eficácia de todos os princípios deve ser entendida em seu conjunto, e não de cada um deles em particular, porque muitas vezes a eficácia de um pode ser limitada pela eficácia de outro ou pela eficácia de algum direito fundamental que àquele se contraponha, em determinado caso, quando seja conferido um peso maior a um outro princípio ou direito antagônico (GRECO, 2020, p. 33)

Em comparação ao CPC de 1973, a legislação processual civil vigente suprimiu do art. 833, *caput*, a expressão “absolutamente” no que diz respeito à impenhorabilidade dos referidos bens. De acordo com Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (2016, p. 1192), tal alteração “[...] tem caráter didático para afastar a noção de *direito absoluto*, não mais admitida no direito pátrio”.

Posto isso, pode-se dizer que a restrição à penhora prevista pela norma em questão, antes excepcionada apenas nos casos em que a execução visava prestação alimentar, passou a ter caráter relativo. Conforme leciona Haroldo Lourenço (2021), a análise do caso concreto é imprescindível, visto que a regra da impenhorabilidade da remuneração não deve incidir nos casos em que a restrição de um direito fundamental seja desproporcional à proteção de outro.

O próprio CPC de 2015 inovou em relação à legislação anterior, prevendo exceções à restrição, a teor do art. 833, parágrafo 2º (BRASIL, 2015). Desse modo, ficou afastada a aplicabilidade da garantia não só nas hipóteses em que a constrição judicial tenha por objeto a quitação de prestação alimentícia, como já instituído anteriormente, mas também nos casos em que alcance verba mensal excedente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional.

Dessa maneira, tendo em vista a existência de exceções legais à regra da impenhorabilidade salarial, ressalta-se que não mais se trata de uma garantia absoluta. De acordo com Marina Vezzoni (2016, p. 193), apesar da proteção concedida pelo legislador ao executado, “[...] isso não pode se transformar em um ‘escudo’ para blindá-lo de honrar as suas obrigações, notadamente quando elas também possuem igual fundamento (natureza alimentar)”.

No que toca, especificamente, à possibilidade de excepcionar a garantia para fins de execução de prestações alimentícias, os estudiosos Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1556) justificam a inaplicabilidade da garantia de impenhorabilidade salarial, ao argumentar que “razão não teria para preservar apenas a subsistência do executado, se também o exequente depende do recebimento do crédito para a sua própria subsistência”.

Em tais casos, considerando que a dignidade humana do alimentado pode ser de igual modo comprometida em razão do inadimplemento da obrigação, o legislador preferiu priorizar os seus interesses em detrimento dos da parte devedora. É válido consignar, inclusive, que o débito alimentar mencionado no dispositivo não se limita àquele decorrente do direito de família, estendendo-se, igualmente, aos alimentos devidos a título de indenização por atos ilícitos (SÁ, 2021).

Por seu turno, os honorários do advogado não se incluem em tal conceituação, ou seja, não se enquadram na exceção à impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, parágrafo 2º, do CPC. Embora a interpretação do dispositivo em menção já tenha sido estendida à execução de honorários advocatícios, o entendimento atual é no sentido de que estes constituem verba de natureza alimentar, o que não se confunde com prestação alimentícia (DONIZETTI, 2022).

Entretanto, quando caracterizada a exceção, é possível à parte exequente requerer o desconto da prestação de alimentos diretamente da folha de pagamento do executado, por força do art. 529, do CPC (BRASIL, 2015). Nesse contexto, consoante dispositivo em menção, sendo o executado “funcionário público, militar,

diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho”, pode a verba alimentar ser debitada de sua remuneração.

A respeito da temática, uma vez fixado pelo juízo o montante a ser descontado da verba salarial, deve-se esclarecer que o referido percentual incide, igualmente, sobre as férias e o 13º (décimo terceiro) salário percebidos pelo executado. Do mesmo modo, na hipótese de previsão contratual expressa, admite-se o desconto por consignação das verbas remuneratórias (LOURENÇO, 2021).

Nada obstante, embora admita-se a possibilidade de desconto em folha da importância devida a título de alimentos, o próprio art. 529, do CPC, em seu parágrafo 3º (BRASIL, 2015), restringe o alcance das prestações. A penhora do salário, na hipótese, não pode ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, montante destinado à quitação das verbas alimentares vencidas e vincendas.

Já no que se refere à segunda exceção à regra da impenhorabilidade salarial, consistente na possibilidade de constrição dos saldos remuneratórios excedentes a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional, não há limitação quanto à modalidade de execução. Com efeito, a ressalva não se refere exclusivamente às obrigações alimentares, podendo ser reconhecida em execuções de qualquer natureza (THEODORO JÚNIOR, 2022).

A respeito de tal exceção, analisando-a por um viés prático, a doutrina avalia que o legislador “[...] acertou no remédio, mas errou na dose” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 708). Isso porque, considerando a realidade financeira nacional, são poucos os cidadãos brasileiros que se adéquam à faixa remuneratória fixada pelo dispositivo, com renda mensal superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que praticamente inviabiliza a sua aplicação prática.

Para Haroldo Lourenço (2021), a inovação trazida pelo CPC de 2015, apesar de representar um importante marco evolutivo no procedimento executório, é acompanhada por um problema interpretativo. Com efeito, ainda que relativizada a garantia de impenhorabilidade salarial, a constrição da verba somente poderá ser perfectibilizada em face de uma minoria da população brasileira, privilegiada com uma renda tão elevada.

Em vista disso, já houve, inclusive, proposta de alteração legislativa, para fins de tornar impenhorável tão somente a verba remuneratória de até 20 (vinte) salários mínimos nacionais, de maneira a autorizar a penhora parcial de 40% (quarenta por

cento) do saldo excedente. Na época, a inovação sugerida pelo Projeto de Lei em menção, do qual derivou a Lei 11.382/2006, foi vetada pelo Presidente da República, com base no seguinte fundamento:

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. (BRASIL, 2006).

Conforme se depreende da mensagem de veto, o legislador, ainda que tenha reconhecido a razoabilidade da proposta, optou por vetá-la, com vista à tradição jurídica brasileira, segundo a qual a impenhorabilidade salarial seria absoluta e ilimitada. Acerca do tema, Abelha (2019) critica a decisão, sustentando que a constrição parcial da remuneração, quando excedente a 20 (vinte) salários mínimos nacionais, não se mostra suficiente para comprometer a dignidade do executado.

Ainda, não obstante a tradição jurídica brasileira, há de se reconhecer que a legislação processual civil não pode ser lida em descompasso com a realidade fática. Sendo assim, injustificada a fundamentação que embasa a mensagem de veto, posto que, uma vez ultrapassados determinados valores sociais, as normas jurídicas devem refletir tal atualização em sua interpretação (ABELHA, 2019).

Para além do CPC, a Lei nº. 4.717/1965 traz uma terceira exceção legal à garantia da impenhorabilidade salarial, aplicável aos casos em que o devedor labore como servidor público. Nesses termos, com fulcro em seu art. 14, parágrafo 3º (BRASIL, 1965), “quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público”.

Ante todo o exposto, considerando o fundamento legal associado à garantia de impenhorabilidade, a doutrina entende que a natureza alimentar da verba salarial é subjetiva, somente caracterizada quando direcionada à subsistência do executado. Para Haroldo Lourenço (2021), o montante que extrapola o referido parâmetro deveria ser penhorável, visto que incorporado ao patrimônio do devedor, já que não utilizado por ele para a manutenção de suas necessidades cotidianas.

Em vista ao entendimento acima positivado, não obstante a ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência apontam para a possibilidade excepcional de se atribuir uma interpretação extensiva à garantia de impenhorabilidade salarial. Com isso, pretende-se valorar, para além da previsão legislativa, o caso concreto a ser analisado pelo julgador, a fim de averiguar o real caráter alimentar da verba visada pelo exequente (DONIZETTI, 2022).

## 2.2 JURISPRUDÊNCIA DO TJRS

Embora vetada a proposta de reforma legislativa, no sentido de relativizar a garantia de impenhorabilidade salarial, a matéria ainda se mantém em discussão no âmbito do poder judiciário nacional. Tanto é que o assunto é constantemente levado à análise dos Tribunais Superiores, os quais passaram a se posicionar acerca da pertinência e da viabilidade de se atribuir uma interpretação extensiva ao disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Por ora, restringindo o estudo ao Estado do Rio Grande do Sul, o TJRS já se posicionou em ambos os sentidos, tanto para autorizar a penhora de verba salarial, relativizando a interpretação da garantia, quanto para torná-la prejudicada. Sendo assim, mostra-se pertinente a investigação quanto aos fundamentos utilizados em cada uma das decisões, a fim de apurar os critérios efetivamente considerados pelos desembargadores quando da análise da controvérsia.

Em recente decisão, o Tribunal do Estado admitiu a constrição judicial do salário, ainda que de forma parcial, no percentual de 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Consoante acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível, em 26 de março de 2021, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 70084587138, a Desembargadora Relatora Cláudia Maria Hardt decidiu conforme a seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO. 1. O montante comprovadamente oriundo de verba salarial, durante o mês do crédito na conta-corrente, merece proteção em virtude da disposição legal que prevê a impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. 2. A mitigação excepcional da regra de impenhorabilidade sobre a remuneração somente se justifica quando não comprometer a digna manutenção do devedor e de sua família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Caso concreto em que autorizada a relativização da impenhorabilidade, devendo ser mantida a decisão que determinou a penhora de 10% dos rendimentos líquidos dos executados. Ausência de prova de que a penhora determinada****

**afetaria a economia familiar a ponto de afetar sua dignidade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, grifo meu).

Ao examinar a decisão, verifica-se que a análise do caso concreto pelo órgão julgador foi determinante para o desprovisionamento do recurso, com a manutenção da penhora determinada em primeira instância. Isso porque, de acordo com a Câmara Cível julgadora, não houve comprovação de que a constrição judicial da prestação, ainda que de caráter remuneratório, inviabilizaria o sustento familiar do devedor ou comprometeria a sua dignidade (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Em vista ao inteiro teor do acórdão, esclareceu a julgadora que os comprovantes de despesas carreados aos autos do processo não dão conta de demonstrar suficientemente prejuízo à dignidade do devedor ou de sua família. Nesse sentido, assim expôs: “não se desconhece que a implementação de constrição [...] certamente demandaria readaptação do fluxo de caixa, todavia, não inviabilizaria seu sustento, numa análise inicial” (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Entretanto, considerando que se trata de matéria de ordem pública, passível de arguição a qualquer tempo pela parte interessada, é ressalvada, ao final do julgado, a possibilidade de reversão da decisão que manteve a penhora. Desse modo, decidiu-se por facultar ao executado a dilação probatória, caso houvesse interesse, a fim de evidenciar eventual inviabilidade de constrição judicial, em vista ao comprometimento de sua capacidade financeira (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Em igual sentido, decidiu a Décima Quinta Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento distribuído sob nº. 70085252807 (RIO GRANDE DO SUL, 2021). O respectivo julgado, datado de 15 de dezembro de 2021, a fim de justificar a penhora do percentual de 15% (quinze por cento) do salário do executado, especificou quais os critérios adotados pelo órgão julgador quando da análise do caso concreto.

Nos termos da fundamentação exarada, a relativização da regra de impenhorabilidade salarial foi motivada, especialmente, pela inexistência de outros bens passíveis de penhora. Com efeito, manifestou-se pela “possibilidade de penhora de verba de natureza salarial quando esgotados os meios de localização de outros bens da parte devedora [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

De qualquer modo, é averiguado eventual comprometimento da dignidade do devedor na hipótese da constrição parcial de sua remuneração (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Em razão disso, ao firmar seu entendimento favoravelmente à penhora

da verba, a Desembargadora Relatora observou a quantia líquida percebida mensalmente pelo executado, ora equivalente a R\$ 7.484,51 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Outrossim, igualmente reconhecida a penhorabilidade dos saldos remuneratórios circulantes, na forma do Agravo de Instrumento de nº. 70085305050, julgado em 30 de setembro de 2021, pela Décima Oitava Câmara Cível do TJRS. Nesse sentido, argumentou-se que “[...] os valores depositados ou o saldo em conta corrente constitui valor circulante sujeito à constrição forçada se não for demonstrado tratar-se da receita do mês necessária à subsistência”. (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

No caso em menção, alegou o executado que a penhora incidiu sobre quantia decorrente da atividade rural por ele exercida, consistente na venda de soja e milho, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento de seu caráter alimentar. O TJRS, por sua vez, manteve a decisão recorrida, para declarar impenhorável apenas parte dos valores circulantes na conta corrente, uma vez que não comprovada a indispensabilidade da verba em sua integralidade (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Com efeito, em análise à íntegra da decisão, o Desembargador Relator Pedro Celso Dal Pra consignou seu entendimento no seguinte sentido:

A situação é particular quando se trata de valores circulantes em conta bancária, ainda que conta-salário, pois se presume sobejarem ao necessário à sobrevivência no período; e não terem o propósito de reservas (caderneta de poupança). Por isso são passíveis de bloqueio, como disposto no art. 854 do Código, cabendo ao executado, intimado, fazer prova da impenhorabilidade (§3º, I), sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º). (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Por esse ângulo, constata-se que a impenhorabilidade salarial deixa de ser regra quando descaracterizada a sua natureza alimentar, ou seja, nas hipóteses em que não mais constitua, em sua integralidade, verba indispensável à subsistência familiar do executado. Em razão disso, o julgamento da matéria depende de prévia averiguação acerca das condições pessoais do devedor, bem como do alcance do montante constrito.

Não obstante os julgados acima colacionados, as decisões contrárias à penhorabilidade da remuneração predominam em um âmbito estadual. Isso porque a constrição do salário é medida excepcional, somente se justificando quando preservado percentual da renda do executado hábil a garantir a sua subsistência própria e familiar, o que não se verificou, por exemplo, no acórdão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. NO CASO EM ANÁLISE, A PARTE AGRAVANTE PRETENDE QUE SEJA DETERMINADA A PENHORA DE ATÉ 30% SOBRE O SALÁRIO DA EXECUTADA, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES EM AUDIÊNCIA. 2. COM EFEITO, O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL PROCEDER À PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO, APESAR DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE DISPOSTA NO ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS APENAS NOS CASOS EM QUE FOR PRESERVADO PERCENTUAL DE TAIS VERBAS CAPAZ DE DAR GUARIDA À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 3. O ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEFINE QUE É DIREITO DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS SALÁRIO MÍNIMO, FIXADO EM LEI, NACIONALMENTE UNIFICADO, CAPAZ DE ATENDER A SUAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS E ÀS DE SUA FAMÍLIA COM MORADIA, ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER, VESTUÁRIO, HIGIENE, TRANSPORTE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM REAJUSTES PERIÓDICOS QUE LHE PRESERVEM O PODER AQUISITIVO, SENDO VEDADA SUA VINCULAÇÃO PARA QUALQUER FIM; E, SEGUNDO PESQUISA FEITA PELO DIEESE, O SALÁRIO MÍNIMO NOMINAL E NECESSÁRIO PARA SATISFAZER ESSAS NECESSIDADES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS DEVERIA SER EQUIVALENTE A CERCA DE CINCO (05) SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADOS NACIONALMENTE. 4. **IN CASU, A PARTE EXECUTADA COMPROVOU QUE POSSUI RENDA INFERIOR AO PATAMAR DE CINCO (05) SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE CONSIDERO COMO O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DE SUBSISTÊNCIA GARANTIDAS CONSTITUCIONALMENTE, DE SORTE QUE A PENHORA POSTULADA SOBRE SEUS RENDIMENTOS ACARRETA EVIDENTE PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**(RIO GRANDE DO SUL, 2022, grifo meu).

Trata-se de Agravo de Instrumento, distribuído à Quinta Câmara Cível sob o nº. 51908698720218217000, interposto nos autos de ação indenizatória, com a finalidade de efetivar a penhora de proventos da aposentadoria do devedor. A decisão final, contudo, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o saldo visado, em sua integralidade, constitui verba indispensável à manutenção da dignidade do executado e de sua família (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Em tais termos, é válido ressaltar que o Desembargador Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, ao firmar seu entendimento, utilizou como critério determinante o alcance da renda auferida pelo demandado. Em vista disso, considerando que a remuneração mensal do executado é inferior a cinco salários mínimos, concluiu-se pelo caráter alimentar da verba, presumindo-se que integralmente destinada à manutenção de suas necessidades básicas (RIO GRANDE DO SUL, 2022).



Igualmente, por ocasião do Agravo de Instrumento de nº. 70084896109, a Vigésima Câmara Cível manifestou-se em sentido contrário à constrição judicial. Em sua decisão, o Desembargador Relator Glênio José Wasserstein Hekman argumentou que, no caso concreto, “[...] não se apresenta excepcionalidade suficiente a permitir que se bloqueie percentual da remuneração para pagamento de dívida [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Em relação à decisão acima, conforme inteiro teor do acórdão (RIO GRANDE DO SUL, 2022), ao afastar eventual excepcionalidade, o julgador defendeu que a possibilidade de constrição judicial do salário, ainda que represente entendimento já consolidado pelo STJ, somente se admite em caráter excepcional. Desse modo, deixou de acolher o pleito recursal, tornando prejudicada a penhora do percentual 30% (trinta por cento) dos rendimentos do demandado.

No caso concreto, a dívida executada originou-se de cheque emitido por pessoa física e endossado por pessoa jurídica, com saldo equivalente a R\$ 5.026,58 (cinco mil e vinte seis reais e cinquenta e oito centavos). Entretanto, prejudicada a análise minuciosa a respeito da condição financeira do devedor, posto que o respectivo acórdão, em sua fundamentação, não faz menção ao alcance da remuneração por ele percebida (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Em contrapartida, não se observa uniformidade nas decisões do Tribunal de Justiça, considerando que, por vezes, este se restringe à aplicação da garantia de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, sem possibilitar interpretação diversa. É o caso do Agravo Interno de nº. 70084970375, igualmente julgado pela Décima Oitava Câmara Cível, sob o comando do Desembargador Relator Nelson José Gonzaga:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O salário é verba impenhorável (Art. 833, IV, do CPC). Tal regra é excepcionada quando se trata de pagamento de crédito de natureza alimentar, bem como em relação às importâncias recebidas, excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (Art. 833, § 2º, do CPC). **Débito exequendo decorrente da procedência de demanda indenizatória movimentada pela ora agravante, que não se enquadra nas hipóteses de exceção da regra de impenhorabilidade da verba salarial.** Rejeitada a penhora. Mantida a decisão singular. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021, grifo meu).

No episódio em menção, a parte agravante visa desconstituir a decisão singular que indeferiu a penhora de parte dos rendimentos do executado, sustentando que a

garantia legal não é absoluta. No ponto, ao negar provimento ao recurso, o julgador limitou-se a afastar a incidência das exceções legais à impenhorabilidade salarial, previstas no parágrafo 2º do art. 833, do CPC (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Ao averiguar os fundamentos do acórdão supracitado, não se verifica qualquer menção à possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade salarial, seja para reconhecê-la ou para afastá-la. Após constatação de que o caso concreto não se enquadra em nenhuma hipótese de exceção legal, não constituindo prestação alimentícia ou verba excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos, decidiu-se pelo desprovimento do Agravo Interno (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

Nessa toada, em vista à jurisprudência do TJRS, embora fundamentadas a maioria de suas decisões, tem-se que, na esfera estadual, não se trata de matéria cujo entendimento está consolidado. Conforme julgados examinados, os argumentos exarados pelas Câmaras Cíveis não são uníssonos quanto aos critérios a serem observados quando da análise da controvérsia.

Com efeito, ainda que as decisões, em sua maioria, partam da análise minuciosa do caso concreto, tanto para manter quanto para afastar a penhora efetivada nos autos, existem julgados excepcionais. Isso porque, por vezes, restringe-se o julgador à aplicação do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, nem sequer considerando a possibilidade de relativização da garantia, quando não incidentes as exceções legais do parágrafo 2º.

### 2.3 JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Em um âmbito nacional, a temática tem sido objeto de discussão pelo STJ. Nesse sentido, cabe dispor que, apesar da existência de decisões judiciais para ambos os lados, a jurisprudência majoritária firmou o entendimento no sentido de relativizar a garantia de impenhorabilidade salarial, em observância às condições pessoais do executado.

No que diz respeito à matéria, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), menciona que, embora o Tribunal Superior, por vezes, desconsidere qualquer circunstância fática, restringindo-se à aplicação da impenhorabilidade legal, as decisões que mais se destacam são aquelas que reconhecem a possibilidade de penhora parcial do salário.

Dentre os principais julgados relativos ao assunto, encontra-se o acórdão proferido no ano do 2018 pela Corte Especial do STJ, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (nº. 1.582.475). Na ocasião, decidiu-se pela penhorabilidade de percentual dos vencimentos do executado, com base nos fundamentos a seguir expostos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

**4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.**

**5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.**

**6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.**

7. Recurso não provido. (BRASIL, 2018, grifo meu).

Consoante ementa acima, o Tribunal Superior, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, atribuiu interpretação extensiva à garantia legal de impenhorabilidade dos rendimentos. Reconheceu, assim, a possibilidade de constrição parcial do salário do devedor, desde que não ofendida a sua dignidade ou comprometida a sua subsistência própria e familiar (BRASIL, 2018).

No caso, não se está diante de exceção legal à regra da impenhorabilidade salarial, prevista no parágrafo 2º do art. 833 do CPC. Cuida-se, em verdade, de execução de título extrajudicial, em que o crédito exequendo não constitui verba alimentar. Igualmente, os rendimentos do devedor alcançam a monta mensal de R\$ 33.153,04 (trinta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), saldo inferior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional (BRASIL, 2018).

Ainda assim, em análise à situação fática, a Corte Superior admitiu a constrição judicial de 30% (trinta por cento) de tais rendimentos, sob o argumento de que a garantia de impenhorabilidade salarial, legalmente prevista, “[...] pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (BRASIL, 2018).

A Corte Especial, ao examinar a matéria sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, aplicou o respectivo fundamento, igualmente, em favor da parte credora. Nessa toada, tendo em vista o acórdão em questão (BRASIL, 2018), depreende-se que o direito do exequente à satisfação de seu crédito não pode ser inviabilizado por restrição injustificada, desproporcional ou desnecessária:

**[...] só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes [...]** (BRASIL, 2018).

Outrossim, em caso semelhante, julgado na data de 08 de março de 2022, sob relatoria do Ministro Raul Araújo (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1575469/SP), foi igualmente reconhecido o cabimento da penhora salarial em caráter excepcional. No ponto, ainda que visada a quitação de crédito não alimentar, optou-se por mitigar a garantia de impenhorabilidade (BRASIL, 2022).

No que toca às circunstâncias da causa, determinantes à manutenção da penhora deferida nos autos do processo executivo, o acórdão destacou as seguintes: “[...] pluralidade de fontes de rendas do devedor, a relevância dos direitos reconhecidos em prol da credora [...], a recalcitrância do ofensor, assim como a impossibilidade de obtenção do pagamento por outros meios [...]

Cumprido consignar que o executado atua como cirurgião dentista, auferindo renda não só como profissional liberal, mas também na condição de servidor público.

Além disso, a demanda de origem visava a execução de indenização por danos materiais, morais e estéticos, verbas que, embora não possuam natureza alimentar, têm sua relevância reconhecida pelo órgão julgador (BRASIL, 2022).

Do mesmo modo, a impossibilidade de quitação do crédito por outros meios relaciona-se à referida recalcitrância do devedor. Isso porque, na oportunidade em que impugnou o ato de constrição judicial, o executado deixou de indicar outros bens passíveis de penhora, o que demonstra total desinteresse de sua parte na quitação da dívida pendente (BRASIL, 2022).

Por fim, somados os fundamentos acima, decidiu o Tribunal Superior por manter a penhora sobre o salário percebido pelo executado, na condição de servidor público. Quanto ao alcance da penhora, tendo em vista que não foi objeto de recurso, manteve-se no percentual fixado pelo juízo de origem, correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor (BRASIL, 2022).

Ademais, trata-se de entendimento já consolidado pelo STJ, conforme se depreende do Agravo Interno no Recurso Especial distribuído sob o nº. 1.906.957 (BRASIL, 2021). No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia determinado, em sede de Agravo de Instrumento, a penhora de 15% (quinze por cento) do salário do executado, motivo pelo qual este interpôs Recurso Especial, em que mantida a decisão recorrida.

Nessa toada, o recurso foi desprovido, com base na Súmula 83, do STJ, segundo a qual: “não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (BRASIL, 1993). Com isso, constata-se que a possibilidade de relativização da garantia é entendimento já consolidado pela Corte Superior.

Em razão disso, inexistindo afronta a dispositivo de Lei Federal, já que atribuída interpretação extensiva ao art. 833, inciso IV, do CPC, negou-se provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial. Com efeito, ressaltou o Tribunal a possibilidade de excepcionar a regra geral de impenhorabilidade salarial, quando preservado percentual da remuneração capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família (BRASIL, 2022).

Além disso, a garantia também não abrange as sobras salariais, ou seja, as verbas percebidas pelo executado, ainda que provenientes de contraprestação laboral, não direcionadas às despesas cotidianas. Acerca da temática, o Ministro Luis Felipe Salomão foi um dos pioneiros, ao afastar a impenhorabilidade da referida verba,

conforme se depreende do seguinte acórdão, proferido no ano de 2014, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (nº. 1.330.567/RS):

**[...] A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. (BRASIL, 2014).**

Tal entendimento, embora retirado de acórdão julgado no ano de 2014, anteriormente à vigência da atual legislação processual civil, permanece íntegro até os dias atuais, servindo como fundamento para julgados recentes. Como exemplo, cite-se o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº. 1.360.830, julgado em 27 de agosto de 2019, sob o comando do Ministro Raul Araújo.

O acórdão respectivo faz menção, inclusive, à fundamentação exarada pelo Ministro Luis Felipe Salomão no ano de 2014, conforme ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. **"A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção"** (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2019).

Posto isso, tem-se que a garantia de impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, compreende tão somente a verba remuneratória proveniente do último mês trabalhado. O decurso do referido prazo, sem a destinação dos valores às necessidades básicas do executado, desconstitui o seu caráter alimentar e, por consequência, afasta a restrição legal à penhora (BRASIL, 2019).

A respeito do assunto, a doutrina aponta para a existência de uma limitação temporal à aplicabilidade da referida garantia. Consoante Alvim, Granado e Ferreira (2019), o saldo remanescente ao final do mês na conta bancária do executado, mesmo que proveniente de salário, perde a natureza de verba alimentar, posto que não direcionado à manutenção das necessidades básicas do devedor e de sua família.

Nesse contexto, ainda que se justifique, parcialmente, a referida exceção, destaca-se que a verba remuneratória nem sempre é recebida pelo devedor na mesma periodicidade, de modo que, por vezes, o decurso do tempo não implica em desconstituição de seu caráter alimentar. Isso porque, embora os empregados costumem auferir remuneração mensalmente, a mesma realidade pode não ser a dos profissionais liberais (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Contudo, não se pode ignorar as decisões excepcionais em que o Tribunal Superior deixou de averiguar o caso concreto, optando por afastar, de imediato, a penhorabilidade da verba salarial, sem possibilitar a atribuição de uma interpretação extensiva da garantia em menção. É o caso, por exemplo, do Agravo Interno no Recurso Especial de nº. 1.974.781, julgado em 16 de maio de 2022, com relatoria do Ministro Moura Ribeiro (BRASIL, 2022).

Consoante trecho retirado do acórdão em referência, dispôs o julgador, embasando-se na jurisprudência da própria Corte Superior, que “[...] a exceção à impenhorabilidade das verbas salariais aplica-se apenas quando os rendimentos excederem 50 (cinquenta) salários mínimos” (BRASIL, 2022). Com fulcro somente em tal argumento, deixou-se de dar provimento ao recurso, para fins de afastar a penhorabilidade do saldo remuneratório visado.

Em vista aos fundamentos do julgador, independentemente da situação concreta, não foi levada em conta a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade salarial, seja para acolhê-la ou afastá-la. No ponto, ainda que, por vezes, entenda-se que a mitigação da garantia constitua posicionamento já consolidado pelo Tribunal Superior, a decisão restringe a exceção aos casos do art. 833, parágrafo 2º, do CPC (BRASIL, 2022).

Nada obstante, a maioria das decisões proferidas pelo STJ, ainda que contrárias à penhora da verba remuneratória, reconhecem a possibilidade de mitigação da garantia, refutando-a sempre que verificado afronta ao princípio do mínimo existencial. A título exemplificativo, com vista ao acórdão abaixo colacionado,

o Ministro Luis Felipe Salomão fundamentou a inviabilidade de constrição judicial da remuneração no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (BRASIL, 2019).

No caso, a origem da verba remuneratória e a condição pessoal do executado foram determinantes ao provimento do recurso, com o reconhecimento da impenhorabilidade do montante visado. Com efeito, trata-se de auxílio-doença percebido pelo executado, do que se presume que diretamente destinado à manutenção de suas necessidades básicas, já que voltado a compensação de sua incapacidade laboral momentânea (BRASIL, 2019).

Desse modo, o Tribunal Superior reformou a decisão prolatada em grau inferior, na qual determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do devedor, afastando a possibilidade de constrição judicial da verba em menção. No



ponto, argumentou que, “por se tratar de pessoa sabidamente doente, a contrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência [...]” (BRASIL, 2019).

Ante o exposto, a possibilidade de mitigação da garantia de impenhorabilidade salarial é entendimento já consolidado no âmbito nacional, dependendo, entretanto, da análise do caso concreto. Nesse toar, são ponderados determinados critérios, tais como a origem da verba remuneratória, a condição pessoal das partes, o alcance econômico do saldo constricto, além do prévio esgotamento das demais vias de satisfação do crédito.

## CONCLUSÃO

Na forma do art. 833, inciso IV, do CPC, o salário e demais verbas remuneratórias percebidas pelo devedor não estão sujeitas à penhora judicial, em razão de seu caráter alimentar. De regra, a referida garantia somente pode ser excepcionada para fins de pagamento de prestações alimentícias ou quando atingida importância excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme previsto no parágrafo 2º do dispositivo em menção.

Nessa toada, considerando o caráter relativo da garantia legal, o presente trabalho discorreu acerca da mitigação da regra da impenhorabilidade salarial, com vista à orientação doutrinária e jurisprudencial firmada na esfera estadual, pelo TJRS, e em um âmbito nacional, pelo STJ. Com efeito, o intuito do estudo foi verificar em que medida a constrição da verba remuneratória percebida pelo devedor é instituto adequado à satisfação do crédito em execução.

No decorrer da pesquisa, observou-se a possibilidade excepcional de penhora de parte do salário do executado, ainda que não caracterizada nenhuma das exceções legais à garantia, desde que não comprometida a sua dignidade humana. Dentre os critérios a serem observados pela autoridade julgadora, destacam-se a origem da verba remuneratória, a condição pessoal das partes, o alcance econômico do saldo constricto, além do prévio esgotamento das demais vias de satisfação do crédito.

Na esfera estadual, não se pode dizer que a mitigação da regra é posicionamento já consolidado, considerando a existência de julgados recentes em sentido contrário, nos quais o TJRS se restringiu a afastar as exceções legais à garantia. Já em um âmbito nacional, o STJ firmou entendimento pela possibilidade de constrição do salário em execuções civis não alimentares, quando não comprometida a subsistência própria do devedor e de sua família.

Posto isso, é possível afirmar que os objetivos do trabalho foram alcançados, uma vez que esclarecida a pertinência e a viabilidade da relativização da regra da impenhorabilidade salarial, bem assim os quesitos que a condicionam. Cabe referir que o fundamento por trás da garantia em menção é o caráter alimentar da verba, não

havendo motivos para estendê-la aos casos em que o saldo remuneratório exceda ao necessário à subsistência digna do devedor.

O desenvolvimento do estudo partiu da hipótese de que a penhora do salário é aplicável aos casos em que não comprometido o sustento próprio e familiar do executado, devendo ser afastada sempre que desrespeitada tal condição. Sendo assim, tem-se que confirmadas as hipóteses inicialmente formuladas, uma vez que o entendimento jurisprudencial majoritário do TJRS e do STJ condiciona a constrição judicial da remuneração à manutenção da dignidade do devedor.

Dessa maneira, pode-se dizer que o problema da pesquisa foi respondido, uma vez verificado que a penhora dos rendimentos do executado é instituto apropriado à satisfação do crédito, embora deva ser entendido como medida excepcional. Para tanto, incumbe à autoridade julgadora ponderar acerca da possibilidade, levando em conta o caso concreto, em vista à condição pessoal dos litigantes, bem como demais critérios acima referenciados.

Ante o exposto, à luz da orientação doutrinária e jurisprudencial, admite-se a atribuição de uma interpretação extensiva ao art. 833, inciso IV, do CPC, pela possibilidade de penhora do salário quando descaracterizada sua natureza alimentar. Tal conclusão repercute diretamente na prática jurídica rotineira, orientando os profissionais da área na interpretação e aplicação da legislação processual civil vigente, com vista à efetividade das ações executivas.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **AgInt no AREsp 1575469/SP**. Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Raul Araújo. 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902607089&dt\\_publicacao=24/03/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902607089&dt_publicacao=24/03/2022)> Acesso em: 25 de maio 2022.
- BRASIL. **AgInt no REsp 1.360.830/RS**. Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Raul Araújo. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802361613&dt\\_publicacao=11/09/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802361613&dt_publicacao=11/09/2019)> Acesso em: 23 de maio 2022.
- BRASIL. **AgInt no REsp 1.407.062/MG**. Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1792649&num\\_registro=201303296528&data=20190408&peticao\\_numero=201800652249&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1792649&num_registro=201303296528&data=20190408&peticao_numero=201800652249&formato=PDF)> Acesso em: 10 de out. 2021.
- BRASIL. **AgInt no REsp 1.906.957/SP**. Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003065261&dt\\_publicacao=25/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003065261&dt_publicacao=25/03/2021)> Acesso em: 22 de maio 2022.
- BRASIL. **AgInt no REsp 1.974.781/DF**. Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Moura Ribeiro. 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103652273&dt\\_publicacao=19/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103652273&dt_publicacao=19/05/2022)> Acesso em: 23 de maio 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 18 de set. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 de maio 2022.
- BRASIL. **REsp 1.330.567/RS**. Segunda Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=1374937&num\_registro=201302074048&data=20141219&peticao\_numero=-1&formato=PDF> Acesso em: 23 de maio 2022.

BRASIL. **REsp 1.582.475/MG**. Corte Especial, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num\\_registro=201600416831&data=20190319&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1753231&num_registro=201600416831&data=20190319&peticao_numero=-1&formato=PDF)> Acesso em: 20 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Dispõe sobre a ação popular. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)> Acesso em: 15 de maio 2022.

BRASIL. **Mensagem nº. 1.047**, de 06 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº. 51, de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm)> Acesso em: 20 de set. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 83**. Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1993. Disponível em: <[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/799/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/799/Sumulas_e_enunciados)> Acesso em: 22 de maio 2022.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 7 ed. Salvador: JusPodvm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 25. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões – v. 3**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil / Pedro Lenza**: Marcus Vinicius Rios Gonçalves – Esquematizado. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil – artigos 797 a 823**: das diversas espécies de execução – v. XVI. Coord. De José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado / Haroldo Lourenço**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MONTENEGO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume XVII (arts. 824 a 875)**: da execução por quantia certa. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardino de Pinho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 51908698720218217000**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Jorge Luiz Lopes do Campo. 2022. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 21 de maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70084587138**, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Cláudia Maria Hardt. 2021. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1187830587/agravo-de-instrumento-ai-70084587138-rs/inteiro-teor-1187830588>> Acesso em: 17 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70084896109**, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman. 2021. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70084896109&codComarca=700>> Acesso em: 17 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70085252807**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias. 2021. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70085252807&codComarca=700>> Acesso em: 09 de maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70085305050**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Pedro Celso Dal Prá. 2021. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70085305050&codComarca=700&perfil=0>>. Acesso em: 17 de out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Interno Nº 70084970375**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Nelson José Gonzaga. 2021. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286874978/agravo-interno-agt-70084970375-rs/inteiro-teor-1286874988>> Acesso em: 17 de out. 2021.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VEZZONI, Marina. **Direito processual civil**. 2. ed. Barueri – SP: Manole, 2016.